



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 560/1993.

MENSAGEM: Nº 14/1993, DE 18/3/1993.

LIDO EM: 18/3/1993.

TOTAL DE PÁGINAS: 8.

ASSUNTO:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS e dá providências correlatas.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 29/3/1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 30/3/1993.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 3/4/1993.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 3/4/1993, SOB O Nº 575.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 31/3/1993 sob o nº
210/93/DAB*.**

LEI Nº 523/1993.



560 / 93071 / 93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 142/93.

Sarandi, 18 de março de 1993.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando à De liberação dessa Edilidade, a Mensagem nº 14/93, desta data, juntamente com seu respectivo Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.

JOSÉ ZENO FACHIM

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI=PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

071/93
SARANDI
O FUTURO JÁ

№560/93

MENSAGEM Nº 14/93.

Sarandi, 18 de março de 1993.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à Deliberação dessa Câmara Municipal, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, junto à Caixa Econômica Federal.

Salientamos que o Município necessita urgentemente de colocar em dia sua situação perante o FGTS, a fim de obter o CRS (Certificado de Regularidade de Situação) sem o qual fica impossibilitado de firmar convênios junto ao Governo Federal e Estadual, visando a obtenção de recursos.

Para melhor conhecimento da Edilidade, encaminhamos anexo a cópia da Resolução nº 94, de 16/02/93, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as normas para parcelamento dos recolhimentos em atraso do FGTS.

Assim sendo, aguardamos a Deliberação favorável dessa Casa de Leis, para a conclusão do objetivo proposto.

Atenciosamente

Milton Aparecido Martini
MILTON APARECIDO MARTINI

Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.
JOSE ZENO FACHIM
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI=PR.



560/93071/93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº **560/93**

APROVADO EM 29/03/93
POR UNANIMIDADE

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS e dá providências correlatas.

APROVADO EM 30/03/93
POR UNANIMIDADE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 94 de 16/02/93, (D.O. de 05-03-93), do Conselho Curador do FGTS.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de março de 1993.

Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



- V) Definir que o valor referido no inciso II será atualizado de acordo com a remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês.
- VII) Determinar que na elaboração dos novos orçamentos e das revisões orçamentárias do FGTS, deverão ser considerados os desembolsos decorrentes da aplicação desta Resolução, para compensação futura.
- VIII) Estabelecer que o órgão Gestor das Aplicações e o Agente Operador do FGTS baseiem as normas e as instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução.
- IX) Estabelecer que, especificamente, para liberação dos recursos do FDS de que trata esta Resolução, fica alterada, no que conflitar, a Resolução nº 81, de 19 de novembro de 1992.

WALTER BARELLI
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

Estabelece normas para parcelamento dos recolhimentos em atraso das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, especialmente nas determinações do inciso VIII, do mesmo artigo, bem como no Art. 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1.990, e

Considerando a conveniência de permitir, mediante recolhimentos parcelados, a regularização da situação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações; Empresas Públicas e de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; bem como, os empregadores do setor privado, em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos previstos em lei, resolve:

- I - O parcelamento de recolhimentos em atraso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações, poderá ser concedido nas seguintes condições:
 - 1 - As contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a competências não recolhidas até o seu vencimento, incluídas ou não em notificação de débito, poderão ser liquidadas em até 180 meses, em parcelas mensais, sucessivas e sempre iguais a uma ou mais competências devidas. As parcelas iniciais deverão corresponder às competências mais recentes;
 - 2 - Na eventualidade do número de competências em atraso exceder o prazo limite, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a obter valores mais expressivos nas parcelas iniciais;
 - 3 - O Pedido de Parcelamento conterá expressamente a confissão do débito das contribuições, com os acréscimos legais devidos;
 - 4 - O Acordo de Parcelamento far-se-á mediante apresentação de compromisso de vinculação de receita e/ou fiança bancária e/ou garantia real ou fidejussória, a critério do Agente Operador;
 - 5 - O débito, objeto de parcelamento autorizado, será pago em:
 - a) até 180 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até o mês de abril de 1993;
 - b) até 150 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado no mês de maio de 1993;
 - c) até 120 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado no mês de junho de 1993;
 - d) até 90 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado no mês de julho de 1993;
 - e) até 60 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado a partir do mês de agosto de 1993;
 - 6 - Será considerado Pedido de Parcelamento apresentado somente aquele que contiver toda a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal, que deverá constar das normas complementares previstas no item XI;
 - 7 - Qualquer débito ainda não confessado, ou apurado na vigência do Acordo de Parcelamento, poderá ser motivo de seu aditamento, alterando-se os valores das parcelas vincendas;
 - 8 - O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por 2 (dois) meses consecutivos, poderá implicar em rescisão do Acordo de Parcelamento e execução da garantia, ou inscrição e cobrança judicial de dívida confessada, sem prévia notificação;
 - 9 - No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho ou, ainda, nas hipóteses do trabalhador fazer jus à utilização dos valores da sua conta vinculada, durante o período de vigência do

parcelamento, o devedor antecipará os recolhimentos em conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das vincendas;

- 10 - Quando, no período do parcelamento, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho não optante, o devedor deverá realizar apenas o recolhimento de multa e juros do período anterior a 05.10.88, desde que possua o valor de quitação devidamente homologado;
- 11 - As condições estabelecidas nesta Resolução estendidas aos casos de reparcelamento de débitos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente de 1992;
- 12 - Os acordos de parcelamento rescindidos poderão ser objeto de reparcelamento, dependendo do observado o prazo máximo de até 48 meses e condição inicial de 20% (vinte por cento) do valor do débito;
- 13 - As mesmas condições poderão ser aplicadas às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial, custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser integralmente pelo devedor, no ato da homologação do parcelamento. Esse acordo será formalizado mediante do juízo e deverá ser homologado nos autos do processo judicial;

II - Poderá ser concedido, nas condições previstas no item I, o parcelamento de recolhimentos de Entidades Filantrópicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- 1 - seja reconhecida como de utilidade pública pelo Estado Federado;
- 2 - seja reconhecida como de utilidade pública Federal ou pelos Municípios;
- 3 - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidades Filantrópicas, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- 4 - sob as penas da lei, apresente declaração de atendimento dos demais requisitos a seguir relacionados:
 - a) promova a assistência social beneficente ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas portadoras de deficiência;
 - b) não percebam seus diretores, conselheiros, instituidores ou benfeitores, remuneração e não tenham recebido benefícios a qualquer título;
 - c) aplique integralmente o eventual resultado líquido na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - O parcelamento de recolhimentos de Empresas Privadas; Empresas Públicas e de Economia Mista; pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios; Entidades ou Pessoas contribuintes do FGTS, não incluídas no I e II, poderá ser concedido nas seguintes condições:

- 1 - As mesmas previstas nos subitens 1 a 4 e 5 do item I;
- 2 - O débito, objeto de parcelamento autorizado, será pago em:
 - a) até 96 meses, no caso de pedido apresentado em maio de 1993;
 - b) até 84 meses, no caso de pedido apresentado em junho de 1993;
 - c) até 72 meses, no caso de pedido apresentado em julho de 1993;
 - d) até 66 meses, no caso de pedido apresentado em agosto de 1993;
 - e) até 60 meses, no caso de pedido apresentado a partir do mês de agosto de 1993;

IV - Compete à Caixa Econômica Federal a concessão de condição de Agente Operador do FGTS, a concessão de formalização do respectivo Acordo;

V - A Caixa Econômica Federal será o requerente do parcelamento, no ato da apresentação do qual deverá ser recolhido como inicial de pagamento o valor consolidado, não podendo ser inferior a:

- 1 - 5,0% (cinco por cento) do montante consolidado dos pedidos apresentados até 30 de abril de 1993;
- 2 - 7,5% (sete e meio por cento) do montante consolidado dos pedidos apresentados até 31 de maio de 1993;
- 3 - 10% (dez por cento) do montante consolidado dos pedidos apresentados até 30 de junho de 1993;
- 4 - 12,5% (doze e meio por cento) do montante consolidado dos pedidos apresentados até 31 de julho de 1993;
- 5 - 15% (quinze por cento) do montante consolidado dos pedidos apresentados a partir de 01 de agosto de 1993.



VI - O Agente Operador do FGTS encaminhará ao Ministério do Trabalho, as informações necessárias a auditorias nos valores e documentos apresentados, quando da efetivação do Acordo de Parcelamento;

VII - As diferenças eventualmente apuradas serão objeto de aditamento contratual na forma prevista no subitem 7 do item I, com os recolhimentos suplementares proporcionais decorrentes do disposto no item V;

VIII - O Agente Operador do FGTS adotará as medidas necessárias para promover a análise sumária dos pedidos apresentados, a imediata formalização dos acordos e a realização dos recolhimentos deles decorrentes;

IX - Até 30 de setembro de 1993, o Agente Operador do FGTS encaminhará ao Ministério do Trabalho, a relação dos devedores notificados, que não formalizaram o Acordo de Parcelamento;

X - A partir de maio de 1993, a Caixa Econômica Federal apresentará ao Conselho Curador do FGTS, mensalmente, a relação dos empregadores que requereram parcelamento e daqueles que formalizaram Acordo de Parcelamento;

XI - A Caixa Econômica Federal baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução;

XII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 02, de 28 de novembro de 1989, e a Resolução nº 21, de 26 de outubro de 1990.

WALTER BARELLI
Presidente

(Of. nº 576/93)

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e os elementos do Processo DRT 15766.0004313/92, e de acordo com a delegação de competência constante da Portaria Ministerial nº 3.116, de 03 de abril de 1989, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização à empresa TUBOS E CONEXÕES TIGRE DO NORDESTE S.A. para em seu estabelecimento situado à Rua dos Pigmentos, 285 Área Industrial Leste - Polo Petroquímico de Camaçari, neste Estado, reduzir em 30 (trinta) minutos o intervalo para alimentação ou repouso dos empregados que trabalham nos setores de Extrusão, Acabamento, Mistura, PCP, Expedição.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior é concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, devendo a empresa, para isso, formalizar o pedido 3 (três) meses antes do término da autorização, observadas as exigências do art. 2º da Portaria Ministerial nº 3.116, de 03 de abril de 1989, além da apresentação de relatório médico resultante do programa de acompanhamento da saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO MIRANDA

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e os elementos do Processo DRT número 15766.0001695/92, e de acordo com a delegação de competência constante da Portaria Ministerial nº 3.116, de 3 de abril de 1989, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização à empresa TIBRAS TITANIO DO BRASIL S.A. para em seu estabelecimento situado à Rodovia BA 099 KM 20 Camaçari, neste Estado, reduzir em 20 (vinte) minutos o intervalo para alimentação ou repouso dos empregados que trabalham em regime administrativo.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior é concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, devendo a empresa, para isso, formalizar o pedido 3 (três) meses antes do término da autorização, observadas as exigências do art. 2º da Portaria Ministerial nº 3.116, de 3 de abril de 1989, além da apresentação de relatório médico resultante do programa de acompanhamento da saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO MIRANDA

(Of. nº 33/93)

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de fevereiro de 1993

ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS

O Secretário de Relações do Trabalho, no exercício da competência prevista na Portaria Nº 1052 de 04 de Dezembro de 1992, tendo em vista a instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 1991, e em face das impugnações apresentadas pelas Entidades Sindicais abaixo relacionadas, de publicidade aos interessados para os fins de direito.

IMPUGNADO : Sindicato das Indústrias de Alimentos de Baixo e Médio - SP

Processo Nº 24000.003351/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau, Chocolates, Bales e Derivados do Estado de São Paulo.

Processo Nº 24000.004732/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoito no Estado de São Paulo.

Processo Nº 24000.004733/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercondesados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo

Processo Nº 24000.004734/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria de Frio no Estado de São Paulo

Processo Nº 24000.004740/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo.

Processo Nº 24000.004741/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP.

Processo Nº 24000.004760/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria de Arroz e Outros Alimentícios no Estado de São Paulo - SP.

Processo Nº 24000.004767/92

IMPUGNANTE : Sindicato de Indústria de Unças e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo - SUDOCAL.

Processo Nº 24000.004918/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo

Processo Nº 24000.005070/92

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação Beneficiamento e Transformação de Vidros, Cristais, Espelhos, Fibra de Lã de Vidro e Atividades Afins no Estado de São Paulo.

Processo Nº 24000.006398/91

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo - SF.

Processo Nº 24000.001254/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louça e Pa de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo - SF.

Processo Nº 24000.005554/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Ótica de São Paulo - SF.

Processo Nº 24000.005555/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louça, Pa de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de Mauá - SF.

Processo Nº 24000.005556/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça, de Pa de Pedra e de Porcelana e de Louça de Barro de Porto Ferreira - SF.

Processo Nº 24000.005583/92

IMPUGNADO : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul-RS.

Processo Nº 24000.006747/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Fronteira/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Litoral/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Fardo e Jaguarí/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul/Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde de Grande Porto Alegre/Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas/Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas de Porto Alegre - RS.

Processo Nº 24000.008685/92

IMPUGNADO : Sindicato Nacional das Empresas de Latião Rural

Processo Nº 24440.014211/91

IMPUGNANTE : Federação do Comércio do Distrito Federal - Fecomércio

Processo Nº 24000.007446/92

IMPUGNANTE : Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - RS.

Processo Nº 24000.007390/92

IMPUGNANTE : Confederação Nacional do Comércio - CNV

Processo Nº 24000.007476/92

IMPUGNADO : Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios de Região Nordeste-SP.

Processo Nº 35372.004595/92

IMPUGNANTE : Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo - SF.

Processo Nº 24000.008722/92

IMPUGNADO : Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo-SP.

Processo Nº 46010.002408/92

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacéuticos no Estado de São Paulo.

Processo Nº 24000.008713/92

IMPUGNADO : Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos no Estado de São Paulo.

Processo Nº 46010.005483/92

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Genéros Alimentícios do Estado de São Paulo.

Processo Nº 46010.005477/92





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 560/93, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL o Vereador CILAS SOUZA MORAIS.

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/A/V/E/L

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 560/93, que tem como signatário o Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional. Cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Coleto Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de Março do ano de 1993.

JOÃO CORREDATO "Barba Rala"
= PRESIDENTE =

CILAS SOUZA MORAIS
= RELATOR =

JOSE AMARAL DE SOUZA
= MEMBRO =





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de Lei N.º 560/93, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
o Vereador NELSON MARIANO DA SILVA.

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/A/V/E/L

A Comissão de Orçamento e Finanças, analisando o Projeto de Lei nº 560/93, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço FGTS, esta Comissão nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colégio do Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de Março do ano de 1.993.

LUIS CARLOS BARADEL

= PRESIDENTE =

NELSON MARIANO DA SILVA

= RELATOR =

ANTONIO DAVID FERREIRA

= Vice-Presidente =

